



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.723603/2011-62
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.583 – 1ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente INDUSTRIA METALURGICA PPIENK LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA QUALIFICADA. LEI 9.430, ART. 44. OMISSÃO SUBSTANCIAL. SÚMULA CARF 25.

A omissão substancial de receita, sem que sejam justificados 90% dos depósitos bancários, legitima a aplicação de multa qualificada.

A Súmula CARF nº 25 trata da presunção legal de omissão de receita, impedindo a aplicação de multa qualificada sem a comprovação do dolo do contribuinte, na forma dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

O lançamento tributário expressamente trata do dolo do contribuinte, com a substancial omissão de rendimentos, aplicando-se o racional da Súmula CARF 25 para manutenção da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura.

Relatório

Trata-se de processo originado por Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, quanto a 2007, sendo aplicada multa de 150% quanto à omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários (fls. 11). Consta do Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração sobre o tema ainda em discussão no processo (multa qualificada):

Por outro lado, os depósitos listados para comprovação perfaz o total de R\$ 4.402.993,90, referente à conta nº 14509 do banco Bradesco, Agência 1591, e de R\$ 468.172,23, referente à conta nº 8041 do banco HSBC, agência 609. Quer dizer, o contribuinte logrou comprovar a origem de menos de 10% do total dos depósitos / créditos efetuados nestas duas contas.

De fato, não registrado em sua contabilidade a maior parte da movimentação financeira ocorrida no ano-calendário de 2007 (...).

No presente caso, estando caracterizada a movimentação, pela fiscalizada, de conta bancária mantida à margem da contabilidade, consolida-se a presunção legal de receita omitida, com base nos depósitos / créditos efetuados sem a prova da origem dos recursos utilizados nessas operações (...)

O procedimento adotado pelo contribuinte, relatado anteriormente, de omitir receitas na escrituração contábil e fiscal, mediante utilização de conta bancária não escriturada, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e, portanto, enseja a aplicação de multa qualificada de 150% (...)

Em virtude dos fatos mencionados, a Fiscalização entendeu por agravar a multa de ofício nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, combinado com o artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (...)

Diferente da inadimplência, do erro e da omissão simples, sonegação, fraude e conluio são as figuras típicas que descrevem os delitos tributários, em que sempre estará presente o dolo. (...)

Manter e movimentar conta bancária mantida à margem da contabilidade, utilizando-a com o propósito de omitir receita, é conduta que se subsume à figura típica da sonegação.

O contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora pela manutenção do lançamento (fls. 240):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional.

OMISSÃO DE RECEITA.

Não comprovada a origem dos valores depositados em contas, esses valores serão considerados como omissão de receita.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizando-se a sonegação fiscal a multa de ofício deve ser qualificada.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual foi negado provimento pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, conforme acórdão do qual se extrai a ementa (fls. 301):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2008 Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. OBJETO. AUSÊNCIA.

Descabe falar em nulidade do lançamento na circunstância em que o fato que poderia servir de lastro para a decretação da medida (ausência de análise da escrituração contábil e fiscal), comprovadamente não encontra respaldo nas peças reunidas ao processo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

*INCONSTITUCIONALIDADES.
IMPOSSIBILIDADE.*

APRECIÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. PROCEDÊNCIA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

O contribuinte foi intimado em 26/03/2015 (fls. 323), interpondo recurso especial em 10/04/2015 (fls. 326). O recurso especial está fundado em divergência na interpretação da lei tributária a respeito da **multa qualificada**, identificando-se como paradigmas os acórdãos: **9202-002.653** e **9202-003.644**.

O contribuinte ainda apresenta arrazoadado sobre a nulidade do lançamento sem apresentar acórdãos paradigmas.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF quanto à qualificação da multa (fls. 447), destacando-se trecho da decisão a seguir:

O acórdão recorrido manteve a qualificação da multa de ofício por entender que estava configurada a circunstância prevista no artigo 71 da referida Lei nº 4.502, de 1964, considerando que o valor omitido corresponde a 70%, aproximadamente, do que foi declarado ao Fisco, não sendo o caso de aplicação da Súmula CARF nº 14, conforme o seguinte excerto (fl. 309): (...)

Por seu turno, o recorrente afirma que a Câmara Superior deste CARF já prolatou decisões em sentido oposto ao acórdão recorrido, entendendo que o montante do valor omitido frente à tributação não é causa suficiente para a qualificação da multa de ofício. Para tanto, aponta como paradigmas os acórdãos nº 203-09098 e nº 101-96757, no que diz respeito à omissão de valores vultosos, e os acórdãos nº 9202-002.653 e nº 9202-003.644. Passa-se à análise desses acórdãos. (...)

Desta feita, está configurada a divergência na interpretação/aplicação do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que a decisão do acórdão paradigma não considera como prova suficiente do dolo a constatação de que o valor omitido ao Fisco atinge vultosa quantia, ao contrário do acórdão recorrido, que aponta esse fato como fundamento de decidir pela manutenção da qualificação da multa de ofício.

Ressalte-se que a peça recursal aborda todas as outras questões decididas no acórdão recorrido (nulidade do lançamento, omissão de receita presumida, sigilo bancário, erro no enquadramento legal, juros Selic, lançamentos reflexos). Todavia, não afirma que tais decisões divergem de outras já adotadas no âmbito deste CARF, de forma que esses argumentos não devem ser conhecidos no âmbito do presente recurso especial de divergência. (...)

Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, e tendo sido caracterizada a divergência jurisprudencial em relação à qualificação da multa de ofício, nos termos acima examinados, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial naquilo que tange à referida matéria.

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 31/07/2015 (fls. 448), que apresentou contrarrazões ao recurso especial em 07/08/2015 (fls. 452), requerendo seja negado provimento ao recurso especial. Alega, em síntese, que “*está absolutamente comprovada a conduta fraudatória do contribuinte, bem como o intuito de sonegação. Pela conduta praticada pela contribuinte, o intuito fraudatário está evidente, pois, no caso, houve omissão reiterada de vultosas quantias, o que impediu a autoridade fiscal de conhecer o fato gerador dos tributos. Conforme se observa, essa conduta se subsume com perfeição ao art. 71 da Lei nº 4.502/66, que conceitua sonegação.*” (reprodução de trecho das contrarrazões, fls. 451)

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial, passando à análise do mérito.

Relembro que a fiscalização entendeu pela qualificação da multa pelos fundamentos extraídos do Relatório de Atividade Fiscal que acompanha o auto de infração (fls. 11):

Por outro lado, os depósitos listados para comprovação perfaz o total de R\$ 4.402.993,90, referente à conta nº 14509 do banco Bradesco, Agência 1591, e de R\$ 468.172,23, referente à conta nº 8041 do banco HSBC, agência 609. Quer dizer, o contribuinte logrou comprovar a origem de menos de 10% do total dos depósitos / créditos efetuados nestas duas contas.

De fato, não registrado em sua contabilidade a maior parte da movimentação financeira ocorrida no ano-calendário de 2007 (...).

No presente caso, estando caracterizada a movimentação, pela fiscalizada, de conta bancária mantida à margem da contabilidade, consolida-se a presunção legal de receita omitida, com base nos depósitos / créditos efetuados sem a prova da origem dos recursos utilizados nessas operações (...)

O procedimento adotado pelo contribuinte, relatado anteriormente, de omitir receitas na escrituração contábil e fiscal, mediante utilização de conta bancária não escriturada, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e, portanto, enseja a aplicação de multa qualificada de 150% (...)

Em virtude dos fatos mencionados, a Fiscalização entendeu por agravar a multa de ofício nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, combinado com o artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (...)

Diferente da inadimplência, do erro e da omissão simples, sonegação, fraude e conluio são as figuras típicas que descrevem os delitos tributários, em que sempre estará presente o dolo. (...)

Manter e movimentar conta bancária mantida à margem da contabilidade, utilizando-a com o propósito de omitir receita, é conduta que se subsume à figura típica da sonegação.

(grifamos)

Os Autos de Infração identificam como fundamento para a imposição de multa qualificada o disposto no artigo 44, da Lei nº 9430/1996. Com a edição da Lei nº 11.488/2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 351/2007, a multa qualificada passou a ser tratada pelo §1º, do artigo 44, nos seguintes termos:

Art. 44 (...) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O Relatório Fiscal ainda menciona o artigo 71, da Lei nº 4.502/1964, verbis:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

A Turma Ordinária, em julgamento do recurso voluntário, entendeu pela manutenção da multa qualificada, conforme voto do Relator Wilson Fernandes Guimarães:

É certo que a receita tida como omitida que foi tributada de ofício foi assim considerada em razão de presunção legal. Decorre daí que, como regra, não se pode admitir que a presunção que autoriza considerar como receita omitida depósitos de origem não comprovada, possa, também, permitir a

qualificação da penalidade, eis que, nesse caso, parte-se de uma presunção para, também por presunção, concluir pela ocorrência de outro fato.

Não obstante, penso que a apreciação acerca da qualificação da penalidade deve ser feita a partir do confronto entre os fatos descritos na peça de autuação, a norma autorizadora da adoção da medida e as razões trazidas pela defesa interposta pelo fiscalizado.

Na circunstância em que o fato retratado nos autos efetivamente não se amolda ao tipo descrito na norma sancionadora, descabe a exasperação da penalidade. Se, embora haja adequação entre o fato e a norma autorizadora da qualificação, mas os argumentos trazidos em sede de defesa contaminam de incerteza a natureza dos recursos movimentados à margem da escrituração, penso que, também, não cabe qualificar a multa de ofício.

No caso vertente, constato que o fato apontado na peça acusatória amolda-se por completo ao tipo descrito no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, que traz norma autorizadora da exasperação da penalidade, vez que aquele que mantém à margem da escrituração recursos financeiros que representam algo próximo de 70% do que foi declarado ao Fisco (R\$ 4.565.827,78 de R\$ 6.583.694,96), age de forma a impedir, ou ao menos a retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das suas condições pessoais, afetando, assim, a obrigação tributária principal e, por decorrência, o crédito tributário correspondente. (...)

Não se trata aqui, portanto, de uma “simples” apuração de omissão de receita capaz de atrair a aplicação as súmula CARF nº 14, e, a meu sentir, resta comprovada a adequação do fato descrito na peça de autuação à norma estampada no inciso II do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, de modo que não se pode falar em aplicação da súmula CARF nº 25.

Entendo que o acórdão recorrido não merece reforma, eis que os fatos descritos pelo Termo de Verificação Fiscal – inclusive para justificar a qualificação da multa de ofício – atestam que houve substancial omissão pelo contribuinte e, assim, o dolo na sua conduta. Com efeito, a omissão substancial de receita, sem que sejam justificados 90% dos depósitos bancários, legitima a aplicação de multa qualificada. Não há mero erro do contribuinte, mas conduta evidente de sonegação fiscal.

Lembro que a Súmula CARF nº 25 trata da presunção legal de omissão de receita, impedindo a aplicação de multa qualificada sem a comprovação do dolo do contribuinte, na forma dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (grifo nosso)

No caso destes autos, o lançamento tributário expressamente refere-se ao dolo do contribuinte, comprovando-o pela substancial omissão de rendimentos (90%). Assim, aplicando o racional da Súmula CARF 25, entendo pela procedência da multa qualificada.

Assim, concluo por **negar provimento ao recurso especial do contribuinte**, mantendo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por tais razões, voto por **conhecer e negar provimento ao recurso especial** do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa